



Ação Autônoma de Revisão Criminal  
Autos nº 0000301-16.2018.8.14.9001  
Requerente: Rosélio Pureza da Silva  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

**EMENTA**

**TURMA RECURSAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA DA PENA IMPOSTA NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA.**

1. Tratam os autos Ação autônoma de Revisão Criminal impetrada por Rosélio Pureza da Silva.
2. O requerente afirma que foi condenado pelo Juízo de Primeiro Grau da Vara Única da Comarca de Gurupá/PA, em sede de ação penal privada, nos delitos dos artigos 139 e 140 do Código Penal a pena de quatro meses de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, bem como foi determinada a comunicação ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 15, III da CF/88. O requerente impetrou apelação que foi julgada deserta face a ausência de preparo, ocorrendo o trânsito em julgado.
3. A propositura da revisão criminal apoia-se na existência do reconhecimento de repercussão geral, pelo STF, a casos de suspensão ou não dos direitos políticos quando o réu for condenado exclusivamente a pena restritiva de direito.
4. Requereu a concessão de liminar para sobrestar a execução penal no que se refere a suspensão dos seus direitos políticos até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601182.
5. A liminar foi indeferida em razão da não constatação de erro judiciário grosseiro ou patente nulidade ou para se evitar o prosseguimento de uma coação ilegal onde o réu tenha sido equivocadamente condenado e esteja cumprindo ou na iminência de cumprir pena injustamente imposta.
6. O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral nº 601182, pautado pelo STF para o dia 08/05/2019 ou, caso o mérito seja desde logo apreciado, que seja julgada improcedente a revisão criminal.
7. A Turma Recursal Permanente decidiu acolher a manifestação do Ministério Público para sobrestar o julgamento da presente revisão criminal até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601182 pelo STF.
8. Os autos permaneceram sobrestados e voltaram conclusos após o julgamento do RE referido.
9. Retomando a análise do mérito da ação, registro que a revisão criminal objetiva rever coisa julgada em hipóteses estritas, contidas no art. 621 do CPP, quando constatada a ocorrência de erro judiciário:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;



II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

10. Note-se que, embora a alteração de entendimento jurisprudencial sobre um determinado tema penal não esteja legalmente prevista como hipótese para admissão da revisão criminal, há ressalva sobre a admissibilidade se a alteração do entendimento for por decisão plenária do STF e favorável ao réu, poderá embasar a revisão criminal, senão vejamos:

REVISÃO CRIMINAL. REVISIONANDO CONDENADO POR ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS (ARTIGO 213, CAPUT, C/C O ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/09). REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI N. 8.072/90). REQUERIDA A MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, DIANTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CABIMENTO DO PLEITO REVISIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/90 PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ABRANDAMENTO DO REGIME, EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, RÉU PRIMÁRIO E PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. PEDIDO REVISIONAL DEFERIDO. 1. A mera alteração na jurisprudência "não deve provocar a revisão criminal. O entendimento acerca de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida para justificar a revisão da pena aplicada. [...] Entretanto, há uma ressalva. Se o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterar o entendimento em relação a uma questão qualquer, em particular, de direito, quando favorável ao réu, deve provocar a alteração de todas as decisões anteriores, dando margem, se for o caso, ao ajuizamento de revisão criminal" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1071). 2. A presente hipótese não versa sobre simples alteração de entendimento jurisprudencial. Trata-se, em verdade, de pedido que, entre outros fundamentos, se baseia em quebra de paradigma no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos, que, por meio do Habeas Corpus n. 111.840/ES, teve declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a determinação contida em seu art. 2º, § 1º. Assim, ante a referida declaração de inconstitucionalidade, a determinação do regime inicial de cumprimento de pena em referidas hipóteses passou a não se dar mais de forma automática, submetendo-se, agora, aos ditames previstos nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal. 3. Na hipótese, sendo favoráveis as circunstâncias delineadas no art. 59 do Código Penal, a pena fixada no mínimo legal e o réu/revisionando considerado primário, em conformidade com os ditames do art. 33 do Código Penal, imperativa a fixação do regime semiaberto para o resgate da reprimenda. (TJ-SC - RVCr: 40170503520178240000 Chapecó 4017050-35.2017.8.24.0000, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 28/03/2018, Primeiro Grupo de Direito Criminal). (grifei)

11. No presente caso, verifica-se a presença de Ação no STF, já julgada pelo plenário da corte e transitada em julgado em 19/11/2019, que poderia apresentar alteração substancial do entendimento e alterar decisões anteriores pois mais favorável ao réu.



12. Em julgamento perante do STF, em sessão plenária, a corte entendeu que mesmo que fixada pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade, aplica-se a pena de suspensão de direitos políticos do réu. Na oportunidade fixou-se a seguinte tese: "A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos".

**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. RE 601.182/MG. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento no Plenário do STF em 05/05/2019)

13. Diante do exposto, conheço da revisão criminal proposta, mas lhe nego provimento ante a fixação do entendimento do STF contrário ao pleito demandado.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais